

3ª CONFERÊNCIA NACIONAL DAS VEREADORAS - ABRACAM

“TÉCNICA LEGISLATIVA”

ANA PAULA MELLO
Secretária Parlamentar
Câmara dos Deputados

REFLEXÃO:

- POR QUE FALARMOS DE TÉCNICA LEGISLATIVA?

ATOS NORMATIVOS

“Tal é o poder da lei que sua elaboração reclama precauções severíssimas. Quem faz a lei é como se estivesse acondicionando materiais explosivos. As consequências da imprevisão e da imperícia não serão tão espetaculares e, quase sempre, só de modo indireto atingirão o manipulador, mas podem causar danos irreparáveis.”

Victor Nunes Leal

Ministro do STF - 1960 a 1969

Em artigo denominado Técnica Legislativa (1960)

Legística:



É a ciência que se ocupa do processo de elaboração das leis, com o objetivo de produzir normas de melhor qualidade, mais eficazes e menos onerosas, o que resulta em maior confiança na legislação e nos legisladores.

É a ciência da legislação.

ATOS NORMATIVOS

Leis obscuras, leis ambíguas e leis imprecisas são leis, afinal?





Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.182, DE 12 DE JULHO DE 2021

[Conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 2021](#)

[Mensagem de veto](#)

[\(Vide Decreto nº 11.059, de 2022\)](#)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras); altera as Leis nºs 5.899, de 5 de julho de 1973, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 13.182, de 3 de novembro de 2015, 13.203, de 8 de dezembro de 2015, 14.118, de 13 de janeiro de 2021, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 9.074, de 7 de julho de 1995; e revoga dispositivos da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DESESTATIZAÇÃO DA ELETROBRAS

Art. 1º A desestatização da companhia Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) ocorrerá nos termos da [Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997](#), e do § 1º deste artigo e estará condicionada à outorga de novas concessões de geração de energia elétrica para os Contratos de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, firmado pela União e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte), e nº 004/2004-Aneel/Furnas, especificamente para a Usina Hidrelétrica (UHE) Mascarenhas de Moraes, firmado pela União e Furnas Centrais Elétricas S.A. (Furnas), observadas as regras e as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no caput deste artigo, e será realizada a contratação de geração termelétrica movida a gás natural pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade referida nos [arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004](#), no montante de 1.000 MW (mil megawatts) na Região Nordeste nas regiões metropolitanas das unidades da Federação que não possuam na sua capital ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Norte distribuídos nas capitais dos Estados ou região metropolitana onde seja viável a utilização das reservas provadas de gás natural nacional existentes na Região Amazônica, garantindo, pelo menos, o suprimento a duas capitais que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Centro-Oeste nas capitais dos Estados ou região metropolitana que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2026, de 2.000 MW (dois mil megawatts) no ano de 2027, e de 3.000 MW (três mil megawatts) no ano de 2028, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, e no montante de 2.000 MW (dois mil megawatts) na Região Sudeste, dos quais 1.250 MW (mil duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2029, para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2030, dos quais 250 MW (duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Sudene que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, e a prorrogação dos contratos do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) por 20 (vinte) anos, assim como à contratação nos Leilões A-5 e A-6 de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada das distribuidoras, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração de Pequena Central Hidrelétrica (PCH) do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, conforme estabelecido nos arts. 20 e 21 desta Lei. [Regulamento](#)

ATOS NORMATIVOS

DECRETO Nº 11.143, DE 21 DE JULHO DE 2022

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data da nomeação do Diretor-Presidente da ANSN.

Brasília, 21 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

ATOS NORMATIVOS

DECRETO Nº 11.323, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera o Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da produção dos efeitos de que trata o disposto no art. 4º da Lei nº 14.302, de 7 de janeiro de 2022.

ATOS NORMATIVOS

LEI Nº 14.302, DE 7 DE JANEIRO DE 2022

Altera a Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, para dispor sobre a prorrogação do prazo de vigência de incentivos do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Padis); e dá outras providências.

Art. 4º Esta Lei produzirá efeitos com relação aos incentivos de que tratam os [arts. 3º e 4º-A a 4º-H da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007](#), a partir do momento em que a renúncia respectiva constar da lei orçamentária anual para cada exercício financeiro.

ATOS NORMATIVOS

Art. 2º Ficam revigorados os seguintes dispositivos do [Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021](#):

I - o [§ 1º do art. 5º](#); e

II - o [§ 2º do art. 12](#).

Art. 3º Ficam ripristinadas as redações:

I - do [Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015](#), anteriormente à alteração promovida pelo [Decreto nº 11.322, de 2022](#); e

II - do [Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021](#), anteriormente às alterações promovidas pelo [Decreto nº 11.323, de 2022](#).

ATOS NORMATIVOS

DECRETO Nº 11.027, DE 31 DE MARÇO DE 2022

Regulamenta a comercialização de energia elétrica gerada pela Itaipu Binacional.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data da liquidação financeira referente ao aumento de capital previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 14.182, de 2021.

Conversão da Medida Provisória nº 1.031, de 2021

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 11.059, de 2022)

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras); altera as Leis nºs 5.899, de 5 de julho de 1973, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 13.182, de 3 de novembro de 2015, 13.203, de 8 de dezembro de 2015, 14.118, de 13 de janeiro de 2021, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 9.074, de 7 de julho de 1995; e revoga dispositivos da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DESESTATIZAÇÃO DA ELETROBRAS

Art. 1º A desestatização da companhia Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) ocorrerá nos termos da [Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997](#), e do § 1º deste artigo e estará condicionada à outorga de novas concessões de geração de energia elétrica para os Contratos de Concessão nº 007/2004-Aneel-Eletronorte, firmado pela União e Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte), e nº 004/2004-Aneel/Furnas, especificamente para a Usina Hidrelétrica (UHE) Mascarenhas de Moraes, firmado pela União e Furnas Centrais Elétricas S.A. (Furnas), observadas as regras e as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º A desestatização da Eletrobras será executada na modalidade de aumento do capital social, por meio da subscrição pública de ações ordinárias com renúncia do direito de subscrição pela União, e será realizada a outorga de novas concessões de geração de energia elétrica pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado da data de assinatura dos novos contratos referidos no caput deste artigo, e será realizada a contratação de geração termelétrica movida a gás natural pelo poder concedente, na modalidade de leilão de reserva de capacidade referida nos [arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004](#), no montante de 1.000 MW (mil megawatts) na Região Nordeste nas regiões metropolitanas das unidades da Federação que não possuam na sua capital ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Norte distribuídos nas capitais dos Estados ou região metropolitana onde seja viável a utilização das reservas provadas de gás natural nacional existentes na Região Amazônica, garantindo, pelo menos, o suprimento a duas capitais que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no montante de 2.500 MW (dois mil e quinhentos megawatts) na Região Centro-Oeste nas capitais dos Estados ou região metropolitana que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2026, de 2.000 MW (dois mil megawatts) no ano de 2027, e de 3.000 MW (três mil megawatts) no ano de 2028, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, e no montante de 2.000 MW (dois mil megawatts) na Região Sudeste, dos quais 1.250 MW (mil duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com inflexibilidade de, no mínimo, 70% (setenta por cento) para o gás natural, para entrega da geração térmica a gás natural de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2029, para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, e de 1.000 MW (mil megawatts) no ano de 2030, dos quais 250 MW (duzentos e cinquenta megawatts) para Estados que possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei e 750 MW (setecentos e cinquenta megawatts) para Estados na Região Sudeste na área de influência da Sudene que não possuam ponto de suprimento de gás natural na data de publicação desta Lei, com período de suprimento de 15 (quinze) anos, ao preço máximo equivalente ao preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6 de 2019, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, e a prorrogação dos contratos do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa) por 20 (vinte) anos, assim como à contratação nos Leilões A-5 e A-6 de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da demanda declarada das distribuidoras, de centrais hidrelétricas até 50 MW (cinquenta megawatts), ao preço máximo equivalente ao teto estabelecido para geração de Pequena Central Hidrelétrica (PCH) do Leilão A-6 de 2019 para empreendimentos sem outorga, com atualização desse valor até a data de publicação do edital específico pelo mesmo critério de correção do Leilão A-6 de 2019, conforme estabelecido nos arts. 20 e 21 desta Lei. [Regulamento](#)

ATOS NORMATIVOS

“O estilo das leis deve ser simples; a expressão direta é sempre melhor compreendida do que a expressão meditada. Não há majestade nas leis do baixo império; nelas os princípios falam como vetores. Quando o estilo das leis é empolado, olhamo-las apenas como obra de ostentação. É essencial que as palavras das leis despertem em todos os homens as mesmas ideias (...). As leis não devem ser sutis; elas são feitas para pessoas de entendimento medíocre: não são uma obra de lógica, mas a razão simples de um pai de família.”

MONTESQUIEU, 1721.

ATOS NORMATIVOS

Qual a consequência jurídica do descumprimento das regras de técnica legislativa?



ATOS NORMATIVOS

“Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.”

LC 95/1998

“Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

LINDB

ATOS NORMATIVOS



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.642, DE 15 DE MAIO DE 2012.

Institui o dia 3 de novembro como o Dia Nacional do Quilo.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Quilo, a ser comemorado anualmente, em todo o território nacional, no dia 3 de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Tereza Campello

ATOS NORMATIVOS

O dia Nacional do Quilo existe e é um evento promovido pela ONG Ação da Cidadania Contra a Fome, a Miséria e pela Vida, fundada pelo Betinho, em 1993. Está inserido na programação da Campanha Natal sem fome, que tem por objetivo arrecadar alimentos e promover discussões sobre o problema da fome. O evento ocorre no dia 03 de novembro, data de aniversário de Betinho, e ocorre em todo o território nacional.



REFLEXÃO:

- **QUAL A SITUAÇÃO ATUAL DAS NORMAS
BRASILEIRAS?**

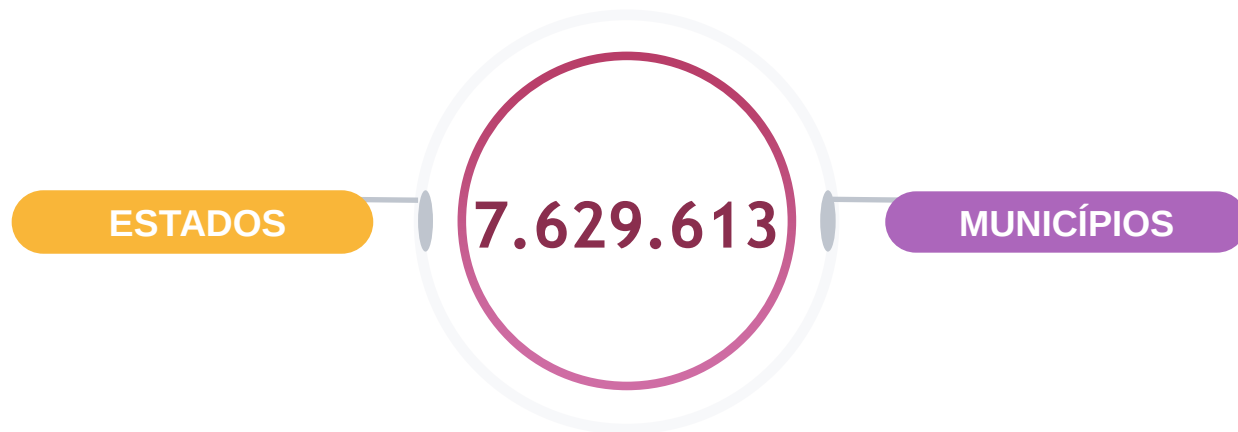
O ordenamento jurídico do Brasil



O ordenamento jurídico do Brasil

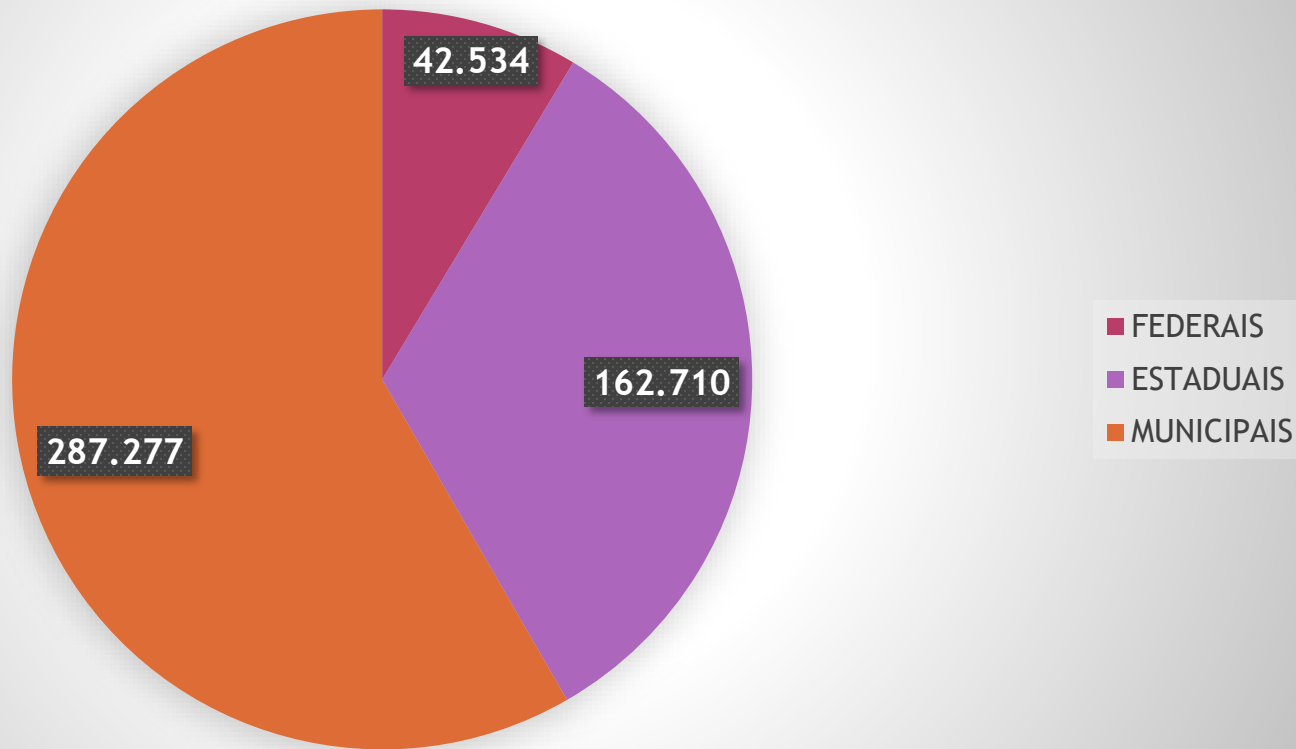


O ordenamento jurídico do Brasil



O ordenamento jurídico do Brasil

NORMAS TRIBUTÁRIAS



124° no
*ranking Doing
Business*

7,8 milhões
normas editadas
após CF/88

860 normas por
dia útil

136 Emendas
Constitucionais

1.501 horas
para calcular e
pagar os
impostos

Empresas gastam
R\$270 bilhões
por ano (740.000
por dia) para
acompanhar a
mudança de
legislação

517.388 normas
na área
tributária

2,36 por hora

R\$ 200
bilhões de
impacto no
Custo Brasil

REFLEXÃO:

SOCIEDADE

Excesso de leis e imprecisão normativa como mecanismos de exceção

O excesso normativo, chamado hipernomia, equivale à inexistência de norma. Tal condição esconde um Estado autoritário sob uma cortina de fumaça democrática

REFLEXÃO:

ERA DAS LEIS

Excesso de normas não faz do nosso país o mais justo do planeta

■ José Renato Nalini

3 de setembro de 2014, 15h14

Judiciário

[Artigo originalmente publicado no jornal O Estado de S. Paulo desta quarta-feira (3/9)]

REFLEXÃO:

ECONOMIA

Para pagar imposto, empresas gastam R\$ 181 bi com mais de 4 mil normas. 'É um manicômio', diz tributarista

Segundo João Eloi Olenike, presidente do IBPT, estudo da entidade sobre normas editadas desde a promulgação da Constituição mostra desafio do país na área

Carol Knoploch

06/10/2021 - 19:29 / Atualizado em 07/10/2021 - 07:21



REFLEXÃO:

Excesso de normas fiscais atrapalha a reforma tributária

Normas diárias só aumentam a malha legal nacional, tornando nosso sistema tributário complexo e impraticável para o profissional



REFLEXÃO:

ANUÁRIO DA JUSTIÇA

**Desde a Constituição, mais de
460 mil normas tributárias
foram editadas**

■ Fernanda Valente

6 de outubro de 2023, 12h20

REFLEXÃO:



O excesso de burocracia e suas consequências ao Direito Tributário

Portanto, ao invés de editar normas atrás de normas, a administração tributária deveria se empenhar em aprimorar e estabilizar o sistema tributário como um todo, reduzindo as cláusulas de exceção e o número de obrigações acessórias, pois só assim contribuiria para um Direito Tributário mais efetivo.

Livro de 43 mil páginas traz todas as regras sobre impostos

Diante do "entusiasmo" nacional em criar novas leis, especialmente na área tributária, um advogado de Belo Horizonte reagiu, também de forma extrema, botando no papel todas as novas normas referentes a impostos criadas pelos parlamentares nacionais. E isso fará com que o tributarista mineiro Vinícios Leôncio publique o livro mais volumoso e com o maior número de páginas do planeta: uma compilação de todas as leis tributárias já publicadas no Brasil.

Leôncio afirma ter investido R\$ 1 milhão para tornar visível o volume desmedido da legislação tributária nacional. Batizada de Pátria Amada, o livro terá 43.216 páginas, cada uma delas com 2,4 metros de altura por 1,2 metro de largura.

REFLEXÃO:

Brasil ocupa 60º lugar no ranking de competitividade em 2023

País caiu uma posição em relação ao ano anterior e está entre os 5 piores da lista, diz estudo do IMD

Em 2023, o Brasil ficou em 60º lugar no *ranking* de competitividade econômica global do [IMD](#) (Instituto Internacional de Desenvolvimento Gerencial, da sigla em inglês). Só está na frente da África do Sul, Mongólia, Argentina e Venezuela. Na comparação com o ano anterior, desceu uma posição. Estava em 59º.

O *ranking* mede a competitividade econômica de 64 países. Ou seja, o Brasil está entre os 5 piores do levantamento. A lista foi divulgada nesta 2ª feira (16.jun.2023). Contou com a parceria do Núcleo de Inovação e Empreendedorismo da [Fundação Dom Cabral](#). Eis a [íntegra](#) dos dados (32 KB).

“Se você tem dez mil regulamentos, você destrói todo o respeito pela lei.”

Winston Churchill, 1949.

OBRIGADA

@prof.anapaulamello

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. Dialética do Esclarecimento. São Paulo: Zahar, 1985.

ALMEIDA, Marta Tavares de. A contribuição da Legística para uma política de legislação: concepções, métodos e técnicas. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE LEGÍSTICA: QUALIDADE DA LEI E DESENVOLVIMENTO, 2007, Belo Horizonte. Legística: qualidade da lei e desenvolvimento. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2009. p. 83-102.

ANASTASIA, Antonio Augusto Junho. Legislação, desenvolvimento e democracia. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE LEGÍSTICA: QUALIDADE DA LEI E DESENVOLVIMENTO, 2007, Belo Horizonte. Legística: qualidade da lei e desenvolvimento. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2009. p. 27-39.

ARENDT, Hannah. O que é política? Tradução de Reinaldo Guarany. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BOBBIO, Norberto. O filósofo e a política. São Paulo: Contraponto, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1998. 293 p.

CADERNOS DA ESCOLA DO LEGISLATIVO. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, jan./dez. 2007. n. 14.

CHEVALIER, Jacques. L'évaluation législative: un enjeu politique. In: DELCAMP, Alain; BERGEL, Jean-Louis; DUPAS, Alain. Contrôle parlementaire et evaluation. Paris: La Documentation française, 1995.

CONGRESSO INTERNACIONAL DE LEGÍSTICA: QUALIDADE DA LEI E DESENVOLVIMENTO, 2007, Belo Horizonte. Legística: qualidade da lei e desenvolvimento. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2009. 224 p.

REFERÊNCIAS

CRISTAS, Assunção. Processo Legislativo: Legística ou a arte de bem fazer leis. Revista CEJ, Brasília, n. 33, p. 78-82, abr./jun. 2006.

GERRING, John. Social Science Methodology: a criterial framework. Cambridge: Cambridge University Press, 2001.

GUIMARAES, A. S; BRAGA, R. J. Legística Inventário semântico e teste de estresse do conceito. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 48 n. 191 jul./set. 2011.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 1.

KOCH, I. V. Argumentação e Linguagem. São Paulo: Cortez, 1984.

LEAL, Victor Nunes. Problemas de Técnica Legislativa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 2, nº 1, 1945, p. 429-446, p. 430.

LEGÍSTICA: qualidade na elaboração e eficácia na aplicação das leis: Debate Público. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2009.

LEGÍSTICA: estudos em homenagem ao professor Carlos Blanco de Moraes. Editora Almedina, 2020.

MADER, Luzius. L'évaluation législative: pour une analyse empirique des effets de la législation. Revue internationale de droit comparé, Paris, v. 38, n.1, p. 285-286, 1986.

REFERÊNCIAS

MADER, Luzius. Legística: história e objeto; fronteiras e perspectivas. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE LEGÍSTICA: QUALIDADE DA LEI E DESENVOLVIMENTO, 2007, Belo Horizonte. Legística: qualidade da lei e desenvolvimento. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2009. p. 43-54.

MORAIS, Carlos Blanco. Manual de Legística: critérios científicos e técnicos para legislar melhor. Editora Verbo, 2007.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat . Cartas Persas. Lisboa: Estampa, 1989.

OLIVETTI, Nino. Processo Legislativo. In: BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. 2. ed. Brasília: UnB, 2009.

PINTO, M. J. Comunicação e Discurso. São Paulo: Hacker Editores, 1999.

PIRES, Maria Coeli Simões. Diálogos e conflitos no processo de elaboração das leis. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE LEGÍSTICA: QUALIDADE DA LEI E DESENVOLVIMENTO, 2007, Belo Horizonte. Legística: qualidade da lei e desenvolvimento. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2009. p. 119-156.

PITKIN, Hanna Fenichel. The Concept of Representation. Berkeley: University of California Press, 1967.

SOUZA, Ricardo da Silva. A ciência da legislação: os elementos da legística aplicados à elaboração de normas. Brasília: Lunix Consultoria, 2009.

WIENER, Norbert. Cibernética e sociedade: o uso humano de seres humanos. São Paulo: Cultrix, 2000.